



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10935.000408/2006-98
Recurso n°	135.475 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	301-33.999
Sessão de	04 de julho de 2007
Recorrente	BELCAP ESCAPAMENTOS LTDA.
Recorrida	DRJ/CURITIBA/PR

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2002

Ementa: PAF – Os lançamentos referentes à tributação de empresas enquadradas no SIMPLES estão na competência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA EM FAVOR DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar a competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Adriana Giuntini Viana e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, fls. 263/339, lavrado em vista de omissão de receitas por parte da empresa Recorrente, decorrente de revenda de mercadorias, durante os anos-calendários de 2002 a 2004, posto que a empresa, apesar de ser optante do SIMPLES no período, apresentou declarações como INATIVA enquanto que mantinha atividade econômica regular. Tal omissão de receitas trouxe o não recolhimento do IRPJ e contribuições CSLL, PIS, COFINS e INSS, no sistema do SIMPLES.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 263 e seguintes) que o endereço cadastral da empresa Recorrente era diverso do local em que ela efetivamente realizava as suas atividades, bem como que a movimentação financeira em nome da empresa era incompatível com a declaração de inatividade apresentada ao Fisco, posto que, tal movimentação apontava que teriam ocorrido operações mercantis o que contrariava a informação da empresa.

Para melhor abordagem da questão, passo a transcrever alguns trechos do referido Termo de Verificação Fiscal:

“...

5 - A auditoria fiscal constatou que o presente contribuinte para os anos-calendários de 2002 a 2004, embora com a opção de tributação pelo regime do SIMPLES, apresentou suas declarações do Imposto de Renda na condição de INATIVA (doc. fls 40/54), simulando a existência de qualquer movimentação de ordem econômica ou financeira nesta empresa, não obstante tenha apresentado atividades e faturamento normal neste período perante a Secretaria Estadual de Fazenda, para fins de apuração de seu ICMS (doc. fls. 55).

6. - Também contrariam as declarações anuais de INATIVIDADE apresentadas pelo contribuinte para 2002 à 2004, as informações prestadas à SRF pelas instituições financeiras (art. 11, § 2º, da Lei 9.311, de 24/10/96), na base CPMF, apontando que tal empresa manteve em seu nome contas-correntes com elevada movimentação financeira junto ao Banco Bradesco S/A e Caixa Econômica Federal.

7 - Em 20/06/05 o contribuinte atendendo parcialmente a intimação, apresentou os livros e documentos da empresa, conforme constam relacionados nos termos apensado às fls. 262, bem como verbalmente solicitou maior prazo para providências quanto a apresentação dos extratos bancários. Posteriormente encaminhou à fiscalização tais extratos, entretanto apresentando algumas deficiências (muitas cópias ilegíveis de documentos obtidos das instituições financeiras por meio de FAX e Internet, problemas na ordem de seqüência cronológica), fatos que dificultaram a análise e manipulação dos dados, retardando o procedimento fiscalizatório para sua reestruturação.

8 - Os livros fiscais e contábeis escriturados pelo contribuinte, para o período sob fiscalização apresentam movimentação econômica normal (cópia as fls. 136/261), cujas receitas/faturamento foram omitidas da tributação e são incompatíveis com suas declarações do Imposto de Renda apresentadas na condição de INATIVO.



9 – A escrituração contábil do contribuinte para os anos-calendários sob fiscalização, foi procedida com irregularidade, omitindo toda a movimentação bancária da empresa e suas respectivas contas-correntes, onde registram as operações financeiras da empresa, apenas na conta denominada “Caixa” (cópia para comprovação as fls, 137/261), cuja movimentação da empresa nesta conta, é muito inferior ao efetivamente praticado pelo contribuinte nas contas-correntes bancárias, caracterizado pelos depósitos efetuados paulatinamente ao longo do período sob fiscalização.

10 – A efetiva movimentação financeira da empresa, evidenciando a incompatibilidade com as receitas registradas em seus livros fiscais e contábeis e integralmente omitida em suas declaradas prestadas à SRF através do seu Imposto de Renda está comprovada com cópias de extratos das operações bancárias junto às instituições financeiras, cujos documentos compõe o Anexo I, com 1.254 páginas, que é parte integrante do presente processo. Para a C/C n.º 2081-0 mantida junto a Caixa Econômica Federal, os documentos estão apensados as fls. 02/659 e para a C/C 10.193-1 mantida junto ao Banco Bradesco S/A, os extratos encontram-se as fls. 660/1253.

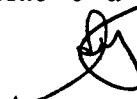
11 – No procedimento fiscal, mediante cruzamento de dados e informações, o fisco evidenciou que o período fiscalizado o contribuinte manteve elevada movimentação econômica e financeira, entretanto, de forma dissimulada, omitiu seu efetivo faturamento à Secretaria da Receita Federal, ou seja, além do irrisório faturamento escriturado nos livros fiscais e contábeis, tal empresa, promoveu diversos depósitos e créditos nas contas-correntes bancárias acima indicadas, mantida em seu nome, cujos recursos foram segregados de sua escrituração oficial, conseqüentemente ocultado e omitindo tais receitas.

12 – Para comprovação de que, tais receitas foram mantidas à margem de sua escrituração e canalizadas para as contas-correntes bancárias, anexamos cópia das Declarações IRPJ apresentadas na condição de INATIVA (fls. 40/54).

13 – O contribuinte tem como atividade empresarial o ramo de “Comércio atacadista de peças e acessórios para veículos”, conforme constante na Cláusula Décima Segunda de sua Quarta Alteração Contratual, com cópia apensada as fls. 29.

14 – De posse dos extratos bancários da movimentação financeira realizada pela empresa, procedemos a análise pertinente dos dados, através de meio informatizado, com a conseqüente exclusão de valores lançados a créditos e que não representam efetiva entrada de recursos na empresa, bem como elaboração de mapas e demonstrativos para resumo e apontamento dos fatos e centralização da questão no volume de depósitos e créditos registrados nestas contas bancárias no período sob auditoria.

15 – Diante dos fatos e com o apontamento detalhado dos valores creditados nas contas-correntes bancárias, a empresa foi novamente intimada através de termo específico, apensado as fls. 56/130, a justificar a origem dos recursos levados a depósito e a não



contabilização dos valores relacionados nos demonstrativos que integram a intimação em tela;

16 – Dentre os demonstrativos elaborados na auditoria, destacamos:

** Relatório discriminativo, desdobrado por banco e conta-corrente, apontando quais os depósitos e créditos sob litígio e que necessitam justificativa/comprovação quanto à origem dos recursos, que também integraram intimação específica e estão apensados as fls. 59/126;*

** Demonstrativo identificando as exclusões de valores, lançados a crédito nestas contas-correntes e que, pela sua natureza, não representam efetiva receita/faturamento, apensado as fls. 127/129;*

** Cruzamento de Informações entre Contas, caracterizando as possíveis compensações por transferência de valores entre contas da mesma titularidade identificadas pela fiscalização e compatíveis entre si, conforme demonstrativo as fls. 133;*

** Mapa denominado “Resumo Final para Determinação da Omissão de Receitas (Base de Cálculo Tributária)”, apensado as fls. 134/135, indicando para o período fiscalizado, o volume mensal depositado/creditado na conta bancária, a dedução dos valores justificados pelo contribuinte no processo fiscal, a dedução realizada pelo próprio Fisco, com apontamento ao final, do valor da omissão de receitas mensalmente caracterizada e que servirá de base para a exigência dos tributos inerentes.*

17 – Em resposta a intimação para esclarecimento e comprovação da origem dos recursos levados a depósitos nas contas bancárias, em 24/01/06, o contribuinte apresentou na ARF/Francisco Beltrão, o expediente apensado as fls. 132, onde apenas declara as circunstâncias em que ocorreram as omissões de receitas levadas a depósitos nas contas bancárias, sem justificar a falta de seu reconhecimento, sua não contabilização e a conseqüente falta de tributação de tais valores, inclusive reconhece taxativamente que tais receitas: “são provenientes de vendas de mercadorias, empréstimos e transferências entre contas”.

18 – Os apontamentos da empresa, embora possam espelhar a realidade dos fatos, são insuficientes para justificar sua conduta irregular no tocante ao cumprimento das normas tributárias e inconsistentes para reverter a omissão de receitas no valor de R\$ 3.007.283,91 caracterizada no período de 2002 a 2004, pelos depósitos realizados em contas bancárias mantidas à margem da escrituração e tributação conforme resumo as fls. 134.”

O contribuinte apresentou impugnação as fls.343/379, alegando em síntese os seguintes fundamentos:

1) a nulidade do auto de infração: determina o caput do artigo 9º, do Decreto n.º 70.235/72, na redação que lhe emprestou a Lei n.º 8.748/93, que a exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração que deverá estar instruído com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de provas indispensáveis à comprovação do ilícito. Tendo em vista a omissão em especificar a matéria tributária, requer a nulidade do auto de infração;



2) da autuação baseada em mera presunção: a legislação dispõe que a presunção de microempresa, expressamente ordena que qualquer presunção somente pode ser constituída, com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas empresas, jamais autorizando o uso de depósitos bancários

3) da necessidade de apurar o lucro líquido na forma das leis comerciais, considerando os custos e despesas: a determinação do lucro líquido deverá observar as disposições das leis comerciais, tal como a Lei n.º. 8.981/95, artigos 37 e 247 e o RIR/99;

4) da ilegalidade e inconstitucionalidade de considerar como receita bruta de vendas valores de depósitos bancários para efeito de apuração da matéria tributável quanto a constituição de crédito tributário de contribuições sociais e previdenciárias;

5) da inaplicabilidade da taxa Selic como índice de juros sobre o débito de tributos;

6) da inexistência da multa ou da sua redução.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba – PR proferiu acórdão julgando o lançamento procedente pelos fundamentos abaixo transcritos:

"NULIDADE. Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. DESCABIMENTO. Descabe a alegação de cerceamento de defesa se os dispositivos legais que fundamentaram o lançamento encontram-se descritos no Termo de Verificação Fiscal e no Auto de Infração.

AUSÊNCIA DE LIVRO CAIXA. OBRIGATORIEDADE DE LIVROS COMERCIAIS. AUTORIZAÇÃO DE LANÇAMENTO POR OMISSÃO DE RECEITAS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. Não cabe arguição de nulidade por inobservância do artigo 18 da Lei n.º. 9.317, de 1996, quando o contribuinte opta por não manter Livro Caixa, o que obriga a escriturar os livros comerciais, situação esta que também autoriza o lançamento por omissão de receitas, com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

BASE DE CÁLCULO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL E AUFERIMENTO. IRRELEVÂNCIA. LANÇAMENTO PROCEDENTE. Correto o lançamento com base na presunção legal de omissão de receita fundada em depósitos bancários sem comprovação de origem, sendo irrelevante o fato de inexistir acréscimo patrimonial ou percepção de lucro com os recursos bancários, evidenciados na contabilidade.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. A utilização da taxa Selic como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.



*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PERCENTUAL. LEGALIDADE.
Correta a aplicação da multa qualificada quando comprovado o
evidente intuito de fraude, sendo que seu percentual é o determinado
expressamente em lei, não dispendo as autoridades administrativas de
competência para a apreciação de ilegalidade ou inconstitucionalidade
da norma instituidora da penalidade”.*

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Não conheço do recurso, pois a matéria objeto do presente processo é de competência do Primeiro Conselho de Contribuintes.

De acordo com novo Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, são matérias de competência do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

a) tributação de pessoa jurídica;

b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; e

d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

§ 1º Compete também às Câmaras referidas no inciso I julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância decorrente de lançamento sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). (grifado)

§ 2º O disposto no § 1º aplicar-se-á, inclusive, quando o lançamento decorrer de exclusão do sujeito passivo do Simples, hipótese em que será apreciado, concomitantemente, o recurso quanto ao ato de exclusão."

Desta forma, encaminhe-se o processo para o 1º Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora